



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N.º 0014844-66.2011.8.14.0401
COMARCA DE BELÉM (3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)
APELANTES: ALEX RODRIGUES ALVES e MARTA TAVARES RODRIGUES (DEFENSORIA PÚBLICA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A tese de legítima defesa não encontra amparo nos autos, pois o próprio recorrente afirma que agrediu de maneira desproporcional a vítima, o que resta atestado no laudo de exame de corpo de delito. Ademais, verifica-se que os recorrentes afirmam que a vítima lhes agredia com palavras, enquanto que ambos passaram a lhe agredir fisicamente, sendo que eram dois agressores contra uma vítima, o que demonstra covardia e afasta, de vez, a tese da excludente de ilicitude, visto que claramente ausentes os requisitos do artigo 25 do Código Penal, quais sejam, injusta agressão, atual ou iminente, preservação de um direito próprio ou de outrem, e que a agressão seja repelida por meios necessários ou moderados.
2. O magistrado de piso apontou provas concretas de autoria e materialidade delitivas, em especial o laudo de corpo de delito realizado na vítima e o seu depoimento seguro e harmônico com as demais provas dos autos, inclusive os depoimentos em juízo dos réus, que confessam as agressões, não havendo, portanto, que se falar em insuficiência de provas à ensejar sua absolvição.
3. É assente em nossa jurisprudência que a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando se encontra em consonância com as demais provas do caderno processual, como in casu, onde há um conjunto probatório robusto e apto a embasar o édito vergastado.
4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2016.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ALEX RODRIGUES ALVES e MARTA TAVARES RODRIGUES, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, que os condenou, respectivamente, às penas de 07 meses de detenção em regime aberto e 03 meses de detenção em regime aberto, pelo tipo do art. 129, §9º do CP.

O juízo a quo, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, determinou a suspensão da execução da pena de ambos pelo período de 02 (dois) anos, sob as condições previstas em lei, determinadas na sentença guerreada.

Consta dos autos que, no dia 24/09/2011, por volta das 03h da madrugada, os apelantes (companheiro e sogra da vítima) agrediram a vítima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fl. 78 – apenso.

Os agressores foram denunciados em 13/12/2011 e, após regular instrução, em sentença datada de 02/07/2015, foram condenados na forma antes delineada.

Inconformada, a Defesa interpôs a presente apelação (fls. 58/65) onde requer a absolvição dos réus, sob as alegações de legítima defesa e insuficiência probatória.

Em contrarrazões (fls. 68/73), a Promotoria de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 1º/12/2015, determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 76).

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 78/85).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 31/03/2016.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A insurgência cinge-se ao pleito de absolvição sob as alegações de legítima de defesa e insuficiência de provas.

Ao analisar atentamente os autos, verifico que não assiste razão à defesa.

A materialidade delitiva resta comprovada pelo laudo médico em apenso, que descreve blefarohematoma direito, com fechamento parcial de fenda palpebral; equimose violácea em região inter-orbitária; sufusões hemorrágicas em mucosa labiais superior e inferior esquerdas (faces internas); bossas linfáticas (galos em regiões parietais; equimose avermelhada em região lombar esquerda.

No que tange à autoria, tem-se dos autos que os próprios réus, em juízo, afirmam que agrediram a vítima e, Alex, ainda admite que as agressões que desferiu contra a vítima foram desproporcionais às agressões que sofreu, vejamos:

Leia-se as declarações da vítima em juízo, conforme mídia de fl. 47):

(...) Que os fatos que constam na denúncia são verdadeiros; Que lembra que o acusado era reincidente; Que ele dava indícios de violência pelo ciúme que tinha; Que o namoro estava bem; Que, no dia dos fatos, o réu pediu para a depoente ir ao seu encontro, a qual disse que não poderia naquele momento; Que quando o encontrou no bar ele já estava alcoolizado, que começou a insultá-la, que usou



palavras de baixo calão, perguntando com quem ela estava; Que o réu sempre foi muito ciumento e possessivo; Que o réu disse que a depoente estava com outra pessoa, que nesse momento acertou o primeiro soco em seu rosto; Que o acusado começou a bater na depoente, que os familiares do acusado foram para perto deles; Que ameaçou chamar uma viatura; Que nesse momento a mãe do acusado ficou revoltada e passou a agredi-la também; Que por isso que denunciou os dois; Que seu rosto ficou bem, comprometido; Que teve que fazer cirurgia para retirar um coágulo do olho direito; (...) Que a família do réu presenciou a agressão; Que a mãe do réu, também corré, ficou chateada quando a depoente disse que ia denunciar seu filho; Que a mãe do acusado também a agrediu fisicamente (...)

A mãe da vítima confirmou, em juízo, que sua filha foi agredida e ficou bastante machucada, asseverando que não presenciou a agressão em tela, mas que já havia presenciado outras agressões do acusado contra sua filha.

O apelante Alex, em juízo, declarou (conforme mídia de fl. 47):

Que confirma as agressões físicas; Que estava alcoolizado e a vítima também; Que a vítima era muito ciumenta; Que lhe ofendeu com palavras; Que no dia do fato a vítima lhe agrediu em frente a sua casa; Que depois entraram, iniciaram uma discussão e o depoente acabou agredindo a vítima; Que sua mãe tentou apartar a briga ao passo que a vítima começou a ofende-la verbalmente; Que então sua mãe passou a agredir a vítima, para que parasse a discussão; Que seus irmãos foram avisar a mãe da vítima; (...) Que confirma que suas agressões foram desproporcionais em relação à agressão que a vítima lhe proferiu, que foi tomado pela raiva (...)

A ré Marta declarou em juízo (conforme mídia de fl. 47) que acordou com a briga entre a vítima e o acusado, que pediu para a vítima sair de sua casa, que a vítima lhe ofendeu com palavras e então, confessa que 'sentou a mão' na vítima. Que não sabe por que motivo começaram a briga, mas que a discussão começou em uma mercearia próximo a sua casa. Que seu filho já agrediu outras mulheres. Que deu dois tapas na vítima. Que a vítima e seu filho continuaram a briga fora de casa. Que soube que a vítima ficou caída na rua. Que viu a vítima na delegacia bastante lesionada.

Como se vê, o próprio recorrente afirma que agrediu de maneira desproporcional a vítima, o que resta atestado no laudo de exame de corpo de delito, afastando a tese de legítima defesa. Ademais, verifica-se que os recorrentes afirmam que a vítima lhes agredia com palavras, enquanto que ambos passaram a lhe agredir fisicamente, sendo que eram dois agressores contra uma vítima, o que demonstra covardia e afasta, de vez, a tese da excludente de ilicitude.

A tese de legítima defesa não encontra, portanto, qualquer respaldo nos autos, vez que claramente ausentes os requisitos do artigo 25 do Código Penal, quais sejam, injusta agressão, atual ou iminente, preservação de um direito próprio ou de outrem, e que a agressão seja repelida por meios necessários ou moderados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL. DOIS RECORRENTES. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. EXCESSO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em legítima defesa se ausentes os requisitos do artigo 25 do Código Penal: injusta agressão, atual ou iminente, preservação de um direito próprio ou de outrem, e que a agressão seja



repelida por meios necessários ou moderados. Ao reverso, configurada está a hipótese contida no parágrafo único, do art. 23, do Código Penal, quando os réus agem com excesso e desproporção, estando a vítima já desarmada e, sem necessidade, extrapolam na conduta ao ainda golpeá-la com pauladas e facadas, levando-a à morte. 2. Admite, o ordenamento jurídico, a pronta reação à suposta ou efetiva agressão injusta, mas com a utilização dos meios adequados, com o objetivo de fazer cessar a agressão. 3. Hipótese dos autos que afasta a excludente de ilicitude. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA, 2ª CCI, Acórdão n.º 146.899, Rel. Des. Ronaldo Marques Valle, Julgado em 02/06/2015)

Da mesma forma, improcedente a alegação de insuficiência de provas, quando o depoimento da vítima é seguro e harmônico com as demais provas dos autos, entre elas o laudo de corpo de delito e os depoimentos dos próprios réus.

Sabe-se que a palavra da vítima é considerada elemento probatório de ampla valoração, principalmente quando está em sintonia com as demais provas dos autos.

Neste sentido, cito julgado deste Tribunal:

(...) É cediço que nossa jurisprudência pátria é assente quanto à relevância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, quando esta se encontra em consonância com o contexto probante, conforme ocorreu no caso em apreço, sendo suficiente para respaldar o decreto condenatório. 3. Restaram devidamente comprovados nos presentes autos os termos da denúncia, deixando completamente isolada a tese de negativa de autoria e insuficiência probatória sustentadas pelo réu, visto que a palavra da vítima se encontra em total harmonia com as demais provas coligidas aos autos, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, por ausência de prova, devendo ser mantida a condenação do recorrente nos termos em que foi prolatada. 4. A palavra da vítima somada ao conteúdo do laudo de exame de corpo de delito, que atesta a presença de equimose violácea irregular no terço médio do braço esquerdo da ofendida, são elementos significativos e relevantes para a formação da convicção do julgador, confrontando com as declarações do apelante, as quais padecem de credibilidade, uma vez que nenhuma prova foi oferecida para demonstrar, faticamente, sua tese defensiva e desmerecer a palavra da ofendida, justificando seu envolvimento no delito pelo qual foi condenado. 5. Recurso desprovido. Unânime. (destaquei) (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 150.248, Rel. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, Julgado em 25/08/2015)

Como se vê, os argumentos da defesa não prosperam, pois há provas robustas de autoria e materialidade delitivas, aptas a embasar o édito vergastado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 27 de setembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160395703897 N° 165332



00148446620118140401



20160395703897

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: